



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04490/16

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Diamante - PB

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Cícero Brito da Silva

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE – PB –
Prestação de Contas – Exercício de 2015-
Julgamento Irregular. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01775/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04490/16 e, CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativa ao exercício de 2015;
- b) **APLICAR DE MULTA** ao Senhor Cícero Brito da Silva, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,63 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto no sentido de observar todas as recomendações exaradas pelo Órgão Ministerial em seu parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04490/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2015.

Relatório Inicial elaborado pelo Órgão Técnico às fls. 354/361, apontou a ocorrência das seguintes máculas:

- a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- b) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de implantação do plano de amortização do déficit atuarial definido na avaliação atuarial;
- c) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Manutenção de registro, no ativo realizável, de débito imputado pelo TCE e transferido de exercício para exercício sem regularização;
- e) Contabilização, no balanço patrimonial do exercício sob análise, do montante de R\$ 1.957.112,75, fazendo-se necessário que o gestor do instituto apresente a composição desse valor, discriminando a que parcelamentos se referem, comprovando o mesmo através de documentos, bem como encaminhando eventuais termos e leis relativas a parcelamento por ventura não enviados a este Tribunal;
- f) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que o montante registrado não corresponde ao saldo dessas provisões em 31/12/2015;
- g) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04490/16

- h) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Diamante o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- i) Ausência de encaminhamento dos resumos da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2015 com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS ;
- j) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos agentes comunitários de saúde ao RPPS municipal;
- k) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 247/2005 e 301/2010;
- l) Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 242/05;
- m) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 242/05.

Citado, o gestor, Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 42177/16 (fls. 371/385), sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 402/413, no qual concluiu pela permanência das máculas anteriormente apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 415/426, opinou pela(o):

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, durante o exercício de 2015, Sr. Cícero Brito da Silva;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer e nos Relatórios da ilustre Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04490/16

3) RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Diamante no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme consta nos autos, as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico em seus relatórios não deixam dúvidas quanto à falta de zelo para com a gestão, a legalidade administrativa, a falta de atenção às regras contábeis, bem como a não observância, pelo gestor, das normas obrigatórias durante a gestão do Instituto de Previdência do Município de Diamante. Sendo assim, adoto como razões para decidir o Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas e voto no sentido de que os membros desta Câmara decidam em:

- d) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativa ao exercício de 2015;
- e) **APLICAR DE MULTA** ao Senhor Cícero Brito da Silva, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,63 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto no sentido de observar todas as recomendações exaradas pelo Órgão Ministerial em seu parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO